



DESPACHO DE ANULAÇÃO

Despacho de anulação de processo licitatório, em virtude de vício na criação da vaga de taxista acima do permitido na Lei 611/97 e ausência de estudos prévios.

Ref: Concorrência Pública n. 07/2015

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei de Licitações 8666/93, e

1

CONSIDERANDO: que o art. 49 da Lei 8666/93 estabelece que: " A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentando.

CONSIDERANDO: A súmula 473 do STF, que assim dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

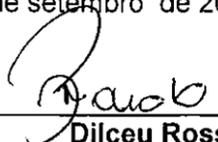
RESOLVE:



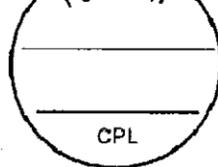
ANULAR o processo licitatório, que originou a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 007/2015**, eis que o mesmo possui vícios que os torna ilegal, no que se refere à quantidade de vagas de ponto de taxi, criados pelo decreto 066/2015 que não respeito das diretrizes da Lei 611/97, e também ausência de estudos prévios exigidos na multicitada lei.

Cumpra-se,

Sorriso (MT), 17 de setembro de 2015



Dilceu Rossato
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Concorrência pública : 007/2015

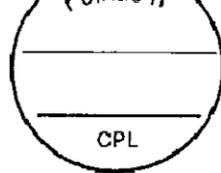
IMPUGNANTE: Clevison Reias de França

Objeto: Seleção de pessoas físicas, que receberão a delegação, através de contrato de permissão, para execução do serviço público de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel, taxi, no município de Sorriso-MT, por sua conta e risco.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** interposto por **CLEVISON REIAIS DE FRANÇA**, portador da carteira de identidade n. 72128 DRT/MT e CPF 030.459.10-73, residente e domiciliado na Rua Pedro Henke, n. 113, Bairro União, nesta cidade de Sorriso-MT, o qual aduz que o edital possui ilegalidades, nulidades, e diante disso requer o **cancelamento do presente certame, ou então, sua reformulação, alterando seu objeto, pois na forma conforme consta a localização dos 16(dezesseis) pontos de taxis não está correta, e que seja respeitada a Lei 611/97, que estabelece 1.500 habitantes para cada ponto.**

E o que importa relatar.

O ponto fundamental do confronto aqui sob exame é saber de realmente a impugnante tem razão em sua argumentação, e diante desse quadro a duas situações a considerar: A primeira se o questionamento é devido o caminho a ser seguido é a retificação do edital, ou então, sua anulação. O segundo ponto e se tal questionamento é indevido, deve ser mantido o edital incólume.



Passo análise dos questionamentos de forma pormenorizada:

De proêmio, vale à pena mencionar o que a lei 611/97 alterada pela lei 768/99, dispõe acerca dos critérios para **permissão de novas vagas de ponto de taxis:**

§3 do art. 3, in verbis:

" para definição do número de taxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município estimados pelas autoridades municipais relacionando no máximo 01(um) veículo para cada 1.500 habitantes".

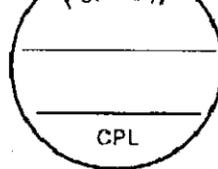
Logo a permissão para novas vagas deverá utilizar-se dos parâmetros elencados na referida lei, ou seja, para cada 1.500 (habitantes), abre-se uma nova vaga.

E utilizando-se dessa hermenêutica, e observando a quantidade de habitantes no município de Sorriso-MT, às fls(08), extrai-se que em 2014 o município tinha uma população estimada em 77.736 habitantes, e como um crescimento anual em torno de 5,5%, chega-se a uma população estimada em 2015 de 82.000 habitantes.

Dessa feita a quantidade máxima de permissão de ponto taxi é de 54 (cinquenta e quatro) pontos, como já existente 49 (quarenta e nove), somente poderia ser lançado edital para contemplar 5 (cinco) pontos. **Portanto, assiste razão a impugnante, eis que o decreto municipal não pode criar vagas acima do permitido da lei 611/97, em respeito à hierarquia das leis. De igual modo no que se refere ausência de estudos exigidas no §1 do art. 4 da citada lei.**

Da falha do edital quanto à nomeação pela fiscalização.

No que se refere a esse questionamento não assiste razão a impugnante, uma vez que o nome lançado no edital do Sr. Rogerio Aparecido da



Silva, está em harmonia com o art. 67 da Lei 8666/93 que faz exigência de um fiscal de contrato, que deverá ser nomeado por ato próprio.

E nesses termos vejamos o que dispõe a redação do citado artigo.

Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

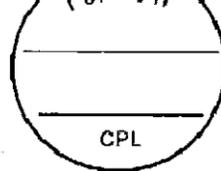
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes

Veja que a nomeação do servidor acima e na qualidade do fiscal do contrato, não guardando nenhuma relação com a comissão estampada na lei 611/97 que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Portanto, não assiste razão a impugnante nesse item.

Da afronta ao princípio da razoabilidade.

Aduz a impugnante que as exigências editalícia do item 7.1, 7.2 e 7.3 refere o princípio da razoabilidade, eis que no seu entender o licitante para que possa participar do certame tenha no mínimo capital de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Nesse aspecto não assiste razão a impugnante, primeiro porque a exigência de direção defensiva e primeiros socorros, está em harmonia com a lei 12.468 que regulamentou a profissão de taxista. E nesse sentido, transcrevemos os dispositivos do art.3 da citada lei:



Art. 3 A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B,C,D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997;

II – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório.

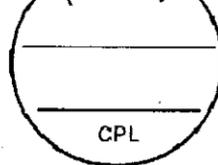
(...)

Veja que a exigência do edital está em perfeita harmonia com a redação da citada lei, ademais o processo licitatório lançado é para permissão de novas vagas para taxista, que tem sua profissão regulada pela lei 12.468/2011, que exige tais condições. **Portanto, totalmente improcedente esse questionamento, eis que a lei federal acima citada exige "direção defensiva e primeiro socorro".**

No que se refere ao questionamento da licitante ter que ser possuidora de veículo para poder participar do certame, também não procede, observar-se **no item 08 do envelope 01 – documentação de habilitação em momento algum exige apresentação de certificado de propriedade de veículo ou nota fiscal.**

Portanto, qualquer pessoa que tenha as qualificações descritas na lei 12.468/2001, poderá participar do certame, sem apresentar documentação do veículo. Há única exigência de apresentação do certificado de veículo ou nota fiscal é utilizada no julgamento da pontuação.

Isso quer dizer que: se o participante não é possuidor de veículo no momento da licitação, apenas perderá alguns pontos, que não o impede de participar. **Portanto, improcedente esse questionamento.**



A lei 8666/93 nos seus artigos 27 à 30 que estabelece exigências para habilitação e em momento algum exige - certificado de registro cadastral – CRC, e se fossemos exigir tal condição estaríamos ferindo frontalmente o espírito da lei que é manutenção do caráter competitivo.

A esse propósito, mister salientar que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do art. 3 da Lei 8666/93, sendo que um dos **principais objetivos à serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção de seu caráter competitivo**, conforme se extrai no inciso I do citado artigo, *in verbis*:

§1 É vedada aos agentes públicos.

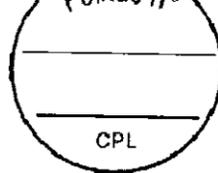
*" admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringem ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativa, e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o fins específico objeto do contrato....."** (grifo nosso).*

Dessa feita o princípio da concorrência tem grande relevância no procedimento licitatório, tratando-se de exigência constitucional a manutenção da competitividade, e se fossemos exigir **certificado de registro cadastral estaria ferindo o caráter competitivo.**

Ademais vale ressaltar que a exigência do referido certificado, aplica-se apenas no caso do pregão presencial, conforme se extrai no decreto municipal 044/2013 e lei 10520/2002. **Portanto, improcedente esse questionamento.**

Conclusão

Do fio do exposto, opino pelo acolhimento da impugnação, diante da sua tempestividade e no mérito **dou provimento, parcial no que tange ao quantitativo de vagas aberta por meio do decreto municipal 066/2015, que não**



respeitou dos ditames da lei 611/97, bem como ausência de estudos prévios. Com relação aos demais questionamentos nego provimento.

Outrossim, opino, que o certame seja anulado, por conter vícios que os torna ilegal (criação de vagas acima do permitido na lei 611/97 e ausência de estudos prévios), nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 combinado com as súmulas 346 e 473 do STF.

Salvo melhor entendimento jurídico, esse é o parecer, que merecer ser submetido à consideração da autoridade superior.

Sorriso, 17 de setembro de 2015.



ROBERTO CARLOS DAMBROS
Assessor Jurídico
OAB/MT 13154

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SORRISO – ESTADO DE MATO GROSSO.

PREFEITURA MUNICIPAL
SORRISO - MT
PROTOCOLADO
Em 16/09/15
Nº Dcto. _____
Horas 09:17
M. H.

**EDITAL DE LICITAÇÃO NUMERO 007/2015.
MODALIDADE CONCORRENCIA PÚBLICA.**

CLEVISON REIAS DE FRANÇA, brasileiro, vive em união estável há aproximadamente 08 (oito) anos, operador de maquinas agrícolas, portador do documento de identidade RG n.º 72128 DRT/MT, inscrita no CPF n. 030.459.101-73, residente e domiciliado à rua Pedro Henke, n.º 113, bairro União, nesta cidade de Sorriso/MT, CEP 78890-000, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira, consoante relevante razões de fatos e de direito que passa a expor e ao final requerer o que segue:

Clevison



I – DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT abriu processo licitatório, na modalidade de Concorrência Pública sob o nº 007/2015, que tem como objeto **SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS, QUE RECEBERÃO A DELEGAÇÃO, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PERMISSÃO, PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TAXI, NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, POR SUA CONTA E RISCO,** fundamentada nas Leis: 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal e da outras providências; Lei Municipal 611/97 de 17 de novembro de 1997, alterada pela Lei Municipal 768/1999 de 08 de setembro de 1999, e pela Lei Municipal 884/2000 de 06 de dezembro de 2000; Decreto Municipal 066 de 01 de julho de 2015, que cria novos pontos de taxi no município de Sorriso; Portaria Municipal nº 559 de 29 de julho de 2015 que nomeia Comissão de Avaliação de veículos e habilitação de pessoas para participar de certame licitatório para permissão de uso e dá outras providências; Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, que alterou a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974 e dá outras providências; Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Ocorre que o presente edital, consta com vícios graves, o que impossibilita o prosseguimento do certame no estado em que se encontra.

É em síntese o necessário.

Cheliso

Vi

II – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 611/977.

O **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Contudo, depara-se este Cidadão Sorrisense com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório que intenta disponibilizar número de pontos de Taxi não previsto na Legislação Municipal, bem como demais equívocos na construção do edital de convocação.

Neste interim cumpre mencionar, que o presente edital de licitação encontra-se eivado de vícios insanáveis, senão com a confecção de novo edital de licitação.

Com efeito, para a elaboração de edital de licitação, bem como do procedimento licitatório em questão sequer foi observado o que estabelece o artigo 3º da Lei Municipal n.º 611/1997, veja:

Art. 3º Compete a Administração Municipal o estudo das tarifas para o serviço de táxi, bem como a fixação dos locais dos pontos e número de táxi, tudo sendo submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os Servidores Públicos regularmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 2º Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço

Alveson

de táxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.

§ 3º Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionado no máximo 01 (um) veículo para cada 1.500 habitantes.

O presente edital de licitação não observou as determinações da lei municipal acima invocada, não realizando o estudo necessário para a implantação de novos pontos de taxis em Sorriso, bem como, não foi levado em consideração no número oficial de habitantes existente neste município, conforme aponta o IBGE, que atualmente é de **80.298 (oitenta mil duzentos e noventa e oito) habitante, sendo que tal número é apresentado pelo IBGE por estimativa, pois o ultimo senso demográfico realizado foi no ano de 2010, onde se constatou a existência de 66.521 (sessenta e seis mil e quinhentos e vinte e um) habitantes.**

Dos números habitacionais acima apresentados constata-se claramente que o município de Sorriso, não está crescendo 30% (trinta por cento) ao ano como quer fazer crer o Edital de Licitação.

Do mesmo modo, se fizer um exercício matemático, qual seja, dividir o números de habitante atuais deste logradouro, pelo coeficiente de 1.500 habitantes para cada ponto de taxis, conforme estabelecido pela Lei Municipal n.º 611/97, seria autorizado a instalação de 53 (quinquenta e três) pontos de taxis no total, sendo que atualmente já existe 49 (quarenta e nove) pontos de taxis em funcionamento, logo, a presente licitação somente poderia ter como objeto de licitação 04 (quatro) novos pontos de taxis.

Fi

Cheliso

Ademais, a justificativa para a abertura do presente edital de licitação não atende o disposto no artigo 4º da mesma lei municipal citada, posto que não foi criada comissão específica de servidores para apresentar os estudos necessários para implantação de novos pontos de taxis neste logradouro, veja a justificativa, totalmente errônea e fora do que determina a lei regente deste Município:

2.3. A justificativa da abertura de Contrato de Permissão para novos permissionários da Prestação de Serviço Público de Transporte (Taxi), vem em conformidade com fulcro no parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei Municipal nº 768/1999. Justificativas estas também se dá pelo crescimento espontâneo do município de Sorriso – MT, onde o mesmo está nos últimos 02 (dois) anos crescendo em torno de 30% (trinta) ao ano, no quesito expansão urbana. Informações do Departamento de Engenharia do Município o número de projetos de loteamentos novos nos últimos anos vem aumentando, hoje há, entre projetos em execução e projetos com viabilidade aprovadas pelo C.N.L.U. – Comissão Normativa de Legislação Urbanística cerca de 33 (trinta e três) Loteamentos novos.

Os critérios acima descritos, não correspondem aos critérios determinados pela Lei 611/97, logo, é nulo de pleno direito o presente edital e, por conseguinte, deve ser refeito o presente procedimento licitatório.

Ademais, estabelece ainda o Edital de Licitação, sem qualquer critério, os seguintes locais, para pontos de taxis:

Item "3.1.2. Serão oferecidas 16 (dezesseis) vagas para novos permissionários, distribuídos nos locais descritos no Decreto Municipal nº 066 de 01 de julho de 2.015, que criou os seguintes pontos:

1 – Ponto 01.08 – Terminal Rodoviário – Av. Idemar Riedi – Loteamento Valo;

2 – Ponto 35.01 – Posto Paraíso – Av. Natalino João Brescansin;

3 – Ponto 35.02 – Posto Paraíso – Av. Natalino João Brescansin;

Chaves

- 4 – Ponto 23.02 – Aeroporto – Rodovia BR 163, Km 762;
5 – Ponto 27.02 – Banco do Brasil – Av. Blumenau – Jardim Alvorada;
6 – Ponto 26.02 – Supermercado Gabi – Bela Vista;
7 – Ponto 15.02 – Supermercado Realeza – Av. Perimetral Noroeste – Bela Vista;
8 – Ponto 36.01 – Posto Nordeste – Rua Panambi – Industrial;
9 – Ponto 30.02 – Fórum – Rua Canoas – Centro;
10 – Ponto 10.01 – Posto Senna – Rua Alencar Bortolanza esq. Passo Fundo;
11 – Ponto 10.02 – Posto Senna – Rua Alencar Bortolanza esq. Passo Fundo;
12 – Ponto 19.01 – UNIC – Av. Noemia Tonello Dalmolin;
13 – Ponto 19.02 – UNIC – Av. Noemia Tonello Dalmolin;
14 – Ponto 34.01 – Shopping Popular – Av. Ademar Raiter;
15 – Ponto 18.01 – Centro de Eventos – Av. Blumenau – Rota do Sol;
16 – Ponto 18.02 – Centro de Eventos – Av. Blumenau – Rota do Sol;

Ora se na justificativa do Edital de Licitação, foi argumentado que os pontos de taxis seriam para atender novos loteamentos. Entretanto, no objeto a ser licitado, não é possível localizar nenhum novo ponto de taxis nos novos bairros/loteamentos criados nesta Municipalidade.

Vi.

Portanto, se torna no mínimo ilógico para não se dizer arbitrário e ilegal, justificar a criação destes novos 16 (dezesseis) pontos

Chedison

de taxis em localização que não está adequada ao local destas novas áreas de expansão.

Ademais, o impugnante não encontrou em nenhum documento oficial, especialmente junto ao IBGE a informação de que o município de Sorriso possui um crescimento de 30% (trinta por cento), nos últimos dois anos (que seja em 2014/2013 ou 2015/2014), de modo que, a lei municipal que regulamenta a implantação de novos pontos de taxis neste município não está sendo respeitada, ao revés há verdadeiro desrespeito as Leis n.º 8.987/1995, 611/97 alterada pela Lei n.º 768/99 e Lei n.º 884/2000.

Frisa-se que onde constam os locais de novos Pontos de Taxis, não consta nenhum ponto em qualquer novo loteamento desta Municipalidade, ao passo que, faz cair por terra tal justificativa.

De mais a mais, a justificativa a apresentada quanto à expansão da cidade, não respeita o comando descrito no artigo 4º da Lei n.º 611/1997,

Art. 4º A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.

Do escólio legal acima descrito, não foi encontrado neste processo licitatório a comissão criada para estudar o objeto desta licitação,

Chediso

bem como, não se constata que o Município tenha criado por meio de Decreto Lei, devidamente assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, referida comissão de estudo para autorização de pontos nas regiões deste logradouro.

Em que pese o interesse do Município e o escopo do certame de garantir melhor serviços ao cidadão Sorrisense, bem como o exato cumprimento da legislação, não é possível ultrapassar os limites legais/constitucionais previamente estabelecidos, sob pena de curvar-se ao Maquiavelismo dos fins justificando os meios.

Versa o art. 37, da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade encontra fundamento constitucional no art. 5º, II, prescrevendo que:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei ou além da lei, só podendo agir nos estritos limites da mesma.

Neste tocante, tem-se cristalino dispositivo constitucional, que, como não poderia deixar de ser, qualquer alteração no edital de licitação e seu objeto, que não esteja em consonância com a legislação municipal, estadual e federal, deve ser declarada nula de pleno direito e seu ato considerado inexistente, o que é o presente, caso, pois não sendo

Chedison

cabível mero estudo grosseiro sobre os pontos de taxis, contrariando e desrespeitando a legislação Municipal, para realização de certame fraudento.

Não pode o município, ao seu livre arbítrio e sobre o arrepio da lei criar 16 (dezesesseis) novos pontos de taxis, sem critérios legais. Isto demonstra haver direcionamento do processo licitatório, bem como, causar prejuízos aos taxistas que já gozam de concessão pública devidamente outorgada.

Portanto, deverá ser refeito o procedimento licitatório, especialmente, o estudo sobre as novas instalações de pontos de taxis, que deverá ser elaborado pela comissão criada especificamente para tal finalidade.

III – DA FALHA DO EDITAL QUANTO A NOMEAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO.

Preconiza o edital e o termo de referencia, quanto à fiscalização dos taxis:

“Responsável pela Fiscalização, Segundo o Edital:

16. DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A fiscalização da execução dos serviços ficará a cargo de Servidor Rogério Aparecido da Silva, fiscal tributário, designados para tal finalidade.”

“Responsável pela Fiscalização, segundo Termo de Referencia (ANEXO I):

5.1. A fiscalização da execução dos serviços ficará a cargo de Servidor Rogério Aparecido da Silva, fiscal tributário, designados para tal finalidade.

Chaves

A nomeação acima descrita trata-se de severo equívoco, primeiro por parte da ilustríssima senhora secretária de Municipal de Fazenda, DANIELA MOSCON ZAMIGNAN PELIZON, e segundo por parte da ilustríssima senhora MARISETE MARCHIORO BARBIERI, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, onde extrapolaram seus limites hierárquicos elegendo o servidor **Rogério Aparecido da Silva**, como único e exclusivo responsável pela fiscalização do serviço.

Cumprir dizer, que não se pode nomear uma única pessoa para tal mister pois na sua ausência, não haverá outra para exercer a fiscalização, o que por si só, já é uma incoerência e por que não dizer irresponsabilidade.

Não bastando tal disparate, as servidoras acima descritas, usurparam de sua competência legal, elegendo o servidor Rogério Aparecido da Silva, como único e exclusivo responsável pela fiscalização do serviço.

Neste sentido, é relevante dizer que a Lei Municipal n.º 611/97, conforme destaque abaixo, é de competência exclusiva do chefe do poder executivo, a indicação para o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi: *F.*

Art. 3º - § 1º - Os Servidores Públicos regularmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

Daniela Moscon

§ 2º - Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço de táxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.

Do acima descrito, mais uma vez não se cumpre o que dispõe a lei do município, podendo seus servidores e o gestor público responderem por tais atos, bem como, serem penalizados por tais infrações.

Ademais, o não cumprimento da integralidade da lei municipal, acarreta, afronta literal ao princípio da legalidade, fere a lei de licitações e mais, desrespeita o próprio comando estabelecido pela administração municipal.

De tal forma, não é outra a consequência, senão, o cancelamento deste edital de licitação e nova elaboração, cumprindo com rigor o que disciplina a legislação vigente.

IV – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Não bastando as fragilidades editalícias acima elencadas, ainda se pode constatar que a presente licitação afronta o Princípio da Razoabilidade na Administração Pública.

Entende-se por princípio da razoabilidade, como sendo um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Chediso

Para **Hely Lopes Meirelles**, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".

Para **Di Pietro**, o Princípio da Razoabilidade trata-se: de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Outrossim, nos fundamentos abaixo transcrito, há também, indícios de direcionamento da licitação, o que fere de morte o artigo 3º § 1º da Lei de Licitações, por o ato convocatório ora impugnado, restringe e compromete a competitividade entre os participantes da licitação (isto é crime passível de responsabilidade da comissão de licitação, secretários e Prefeito), que assim preconiza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

Chaveson

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com efeito, no item 7.1 e 7.2 do Edital de Licitação, exige dos participantes que o mesmo cumpra:

Item 7.1

a) Comprovação da propriedade do Veículo do apresentante da proposta, por intermédio de cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou Nota Fiscal de Compra do mesmo.

7.2. Certificado de Curso de Direção Defensiva, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN-MT ou empresas credenciadas junto ao mesmo com validade de 12 (doze) meses em vigência.

7.3. Certificado de Cursos de Primeiros Socorros emitidos pelo Corpo de Bombeiros ou empresas credenciadas junto ao mesmo com validade de 12 (doze) meses em vigência.

Cheligo

Veja que para participar desta licitação, o interessado deve possuir um veículo de preferencia, zero quilometro, pois tal veículo será pontuado em 120 (cento e vinte) pontos, nos termos do item 12.2 do edital para pontuação e classificação do proponente.

Tal fato, direciona a presente licitação somente a pessoas que tenha no mínimo um capital de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que restringe a participação de muitas pessoas de bem, que paga seus impostos, porem, que não tenha posse.

Da mesma forma, a exigência de curso de direção defensiva e primeiros socorros, é arbitrária e ilegal, pois a Lei Municipal n.º 611/97, não determina tal exigência, e mais, o custo de tais curso é de grande valor, aproximadamente o custo de ambos os cursos é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que também limita a participação de um número de interessados.

Logo, qualquer pessoa interessada em participar desta licitação deve dispor no mínimo de um valor alto de dinheiro (33.000,00), o que restringe e dificulta a participação de interessados, o que restringe e dificulta a participação de interessados, desrespeitando o artigo 3º da Lei n.º 8.666/91.

Por outra via, foge ao bom senso e razoabilidade, o fato de que o participante desta licitação tenha que comprar um carro zero quilômetro, ou mesmo um carro usado, bem como, faça cursos de direção defensiva e primeiros socorros, a fim de somente aspirar uma participação em uma licitação, sem saber se irá realmente receber a concessão do direito de explorar os serviços de taxi do município. Tal veículo, bem como, o curso deveria ser comprado e efetivado após o candidato se sagra vencedor da licitação.

Cherson

Do mesmo modo, não há lei municipal, estadual e federal, que obrigue que o proprietário do taxi e/ou motorista tenha o curso de direção defensiva e primeiro socorros. Logo, tal exigência também, tem o fim de restringir e dificultar a participação de interessados, ou seja, tais aditivos astutamente inseridos no Edital de Licitação, serve somente para direcionar a participação de pessoas que tenha exclusivamente, informações para até um ano antes da licitação tenha realizado os cursos de direção defensiva e primeiro socorros, bem como, se preparado para comprar um veículo novo ou usado para participar da licitação que **ninguém tinha conhecimento de sua abertura.**

Vale dizer ainda, que o participante da licitação, no momento da licitação, tem os cursos acima citados, porem, o motorista do taxi, que é permitido pela lei municipal terceiros dirigir o veículo, pode não ter o curso exigido em edital. Tais requisitos fogem a razoabilidade legal, e devem ser excluídos do processo licitatório.

Para demonstrar o bom direito, o artigo 13 da Lei Municipal n.º 611/97 assevera:

Art. 13 O motorista profissional, para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxis, comprovando:

I- Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;

II- Apresentar aprovação em exame de vista;

III- Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença.

Chaves

Veja que pelo princípio da legalidade, a municipalidade, somente pode exigir neste certame tais documentos, os demais trata-se de direcionamento de licitação. E mais, o edital elaborado, não cumpre o que a lei determina, ou seja a apresentação de carteira de habilitação profissional, o edital de licitação aceita qualquer tipo de carteira de habilitação.

Destarte, requer o cancelamento do edital de licitação e sua reformulação.

V – FALTA DE EXIGÊNCIA DE CRC.

O edital de licitação, não exige a elaboração de Certificado de Registro Cadastral - CRC, nos termos do artigo 2º da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2009, DE 25 DE MARÇO DE 2009**, logo, também, deve ser sanado tal omissão, posto que, a normativa supramencionada deve ser cumprida em sua íntegra, sob pena de responsabilidade de todos os membros da comissão de licitação, secretários municipais e do Chefe do Executivo (Prefeito).

Ante ao exposto, diante das ilegalidades e nulidades acima apontadas, fica **IMPUGNADO O EDITAL DE LICITAÇÃO**, modalidade Concorrência Pública n.º 07/2015, de modo que, requer o cancelamento deste edital e/ou a sua reformulação, alterando seu objeto, pois na forma conforme consta a localização dos 16 (dezesseis) pontos de taxis não está correta; que seja respeitada a proporção de 1.500 habitantes para cada ponto de taxis a ser instalado, conforme determina a lei municipal; que seja realizada nova justificativa para a elaboração do termo de referencia, em consonância com o que dispõe a Lei Municipal n.º 611/97; que seja

Chedison

providenciada a comissão específica, para elaborar estudos sobre a autorização para novas concessões de pontos de taxis, devidamente nomeada pelo chefe do executivo; que seja cumprido todos os dispositivos legais descritos na Lei Municipal n.º 611/97; que seja cancelada a nomeação da fiscalização dos serviços de taxis somente pelo servidor Rogério Aparecido da Silva, devendo seguir, o que preconiza a lei municipal; que seja excluído do edital a exigência de compra de veículo novo ou usado antes mesmo da concessão de serviços de taxis ao licitante/participante, pois referida condições restringe a participação de inúmeros interessados no certame, o que caracteriza direcionamento da licitação; que seja excluído do edital a exigência a realização de curso de direção defensiva e primeiro socorros, antes mesmo da concessão de serviços de taxis ao licitante/participante, pois referida condições restringe a participação de inúmeros interessados no certame, o que caracteriza direcionamento da licitação; a fim de sanar as irregularidades acima apontadas; que ao final seja respeitado os princípios que regem a administração pública, e as leis municipais, estaduais e federais que regulamentam a presente licitação, sob pena de nulidade do certame.

Termos em que

Pede espera deferimento.

Sorriso/MT, 15 de setembro de 2015.

Clevison Reias de Franca

CLEVISON REIAS DE FRANCA
IMPUGNANTE

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
OAB/MT 9.546-A

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de Procuração **CLEVISON REIAS DE FRANÇA**, brasileiro, vive em união estável há aproximadamente 08 (oito) anos, operador de maquinas agrícolas, portador do documento de identidade RG n.º 72128 DRT/MT, inscrita no CPF n. 030.459.101-73, residente e domiciliado à rua Pedro Henke, n.º 113, bairro União, nesta cidade de Sorriso/MT, CEP 78890-000, nomeia e constitui seu advogado e bastante procurador, **ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n.º 188.342 e OAB/MT n.º 9.546-A, **JORGE YASSUDA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT n.º 8.875-B, todos com escritório profissional situado à rua Marechal Cândido Rondon n.º 2.455, Centro, CEP 78890-000, Fone/Fax (66) 3544-7538, nesta cidade e comarca de Sorriso/MT, dando-lhes poderes para o Foro em Geral, em qualquer Instância ou Tribunal, Repartições Públicas e Policiais, onde fizerem necessárias sua presença propondo as ações e medidas que julgar cabível, defendendo os interesses que lhes foram atribuídos, conferindo, para tanto, os poderes especiais de confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitação, efetuar levantamentos judiciais, requerer alvarás, concordar ou não com cálculo, dívidas, retificar atos e termos processuais, fazer reposições, recorrer de decisões de Juizes e ou Tribunais, inclusive, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, além dos inerentes às cláusulas, "ad judícia et extra", praticando todos os atos que se fizerem necessários, dando tudo por bom, firme e valioso.

Igualmente, declara o outorgante que não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem comprometer o seu sustento, nos termos da Lei 1.060/50.

Sorriso/MT, 16 de setembro de 2015.

Clevison Reis de França

CLEVISON REIS DE FRANÇA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
 CLEVISON REIS DE FRANCA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 72128 DRT MT

CPF
 030.459.101-73

DATA NASCIMENTO
 23/08/1982

FILIAÇÃO
 CARLOS REIS DE FRANCA
 IVANILDA DA SILVA
 FRANCA

PERMISSÃO
 PERMISSÃO

ACC
 000000000

CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 06143178030

VALIDADE
 07/08/2015

1ª HABILITAÇÃO
 08/08/2014

OBSERVAÇÕES
 Apto para Transporte Remunerado

CLEVISON R. DE FRANCA

LOCAL
 BORRISO, MT

DATA EMISSÃO
 15/12/2014

39844471666
 MT618256768

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODOS
 OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
 1018278580

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1018278580

[informações completas](#) [síntese das informações](#) [histórico do município](#) [infográficos](#) [fotos](#)



População estimada 2015 ⁽¹⁾	80.298
População 2010	66.521
Área da unidade territorial (km²)	9.329,603
Densidade demográfica (hab/km²)	7,13
Código do Município	5107925
Gentílico	sorrisiense
Prefeito	

DLCEU ROSSATO

Informações Estatísticas

[Censo Agropecuário 2006](#)

[Censo Demográfico 2010](#)

[Ensino - Matrículas, Docentes e Rede Escolar](#)

[Estatísticas do Cadastro Central de Empresas](#)

[Estatísticas do Registro Civil](#)

[Estimativa da População 2015](#)

[Extração Vegetal e Silvicultura](#)

[Finanças Públicas](#)

[Frota](#)

[Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil 2010](#)

[Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM](#)

[Instituições Financeiras](#)

[Mapa de Pobreza e Desigualdade - Municípios Brasileiros 2003](#)

[Morbidades Hospitalares](#)

[Pecuária](#)

[Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008](#)

[Produção Agrícola Municipal - Cereais, Leguminosas e Oleaginosas 2007](#)

[Produção Agrícola Municipal - Lavoura Permanente](#)

[Produção Agrícola Municipal - Lavoura Temporária](#)

[Produto Interno Bruto dos Municípios](#)

[Representação Política](#)

[Serviços de Saúde](#)

Fontes das Informações

Detalhes sobre as Fontes das Informações

Notas

⁽¹⁾ Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS.

[Español](#) [English](#) [procure no IBGE](#)

O Cidades é uma ferramenta para se obter informações sobre todos os municípios do Brasil num mesmo lugar. Aqui são encontrados gráficos, tabelas, históricos e mapas que traçam um perfil completo de cada uma das cidades brasileiras.

AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO código ou nome da cidade

Mato Grosso » Sorriso » infográficos: evolução populacional e pirâmide etária

Curtir { 0 }

Tweetar 0 G+1 0

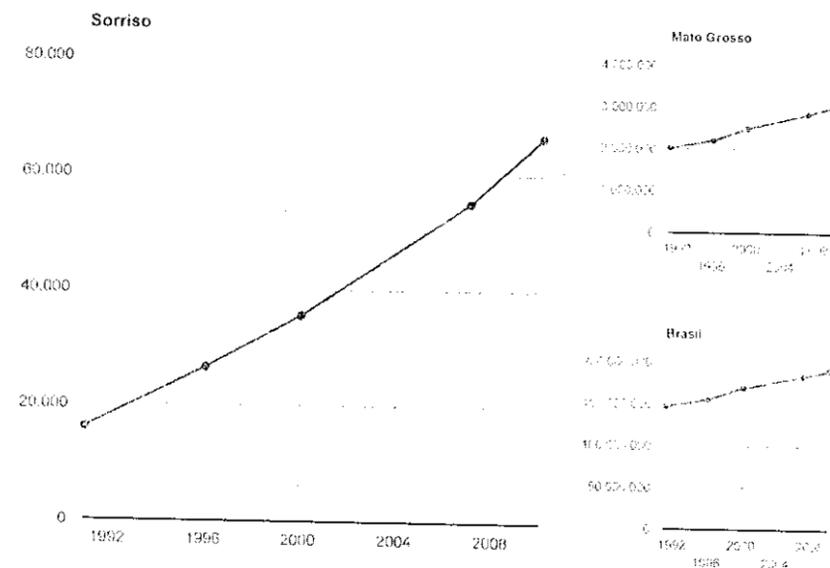
LINK: <http://www.cidades.ibge.gov>

imprimir

[Informações completas](#) | [síntese das informações](#) | [histórico do município](#) | **Infográficos** | [fotos](#)

Escolha um tema: **População**

Evolução Populacional



Ano	Sorriso	Mato Grosso	Brasil
1991	16.107	2.027.231	146.825.475
1996	26.591	2.208.665	156.032.944
2000	35.605	2.504.353	169.799.170
2007	55.134	2.854.642	183.987.291
2010	66.521	3.035.122	190.755.799

tabela [-]

Fonte: IBGE: Censo Demográfico 1991, Contagem Populacional 1996, Censo Demográfico 2000, Contagem Populacional 2007 e Censo Demográfico 2010;

Pirâmide Etária



tabela [+]

Fonte: IBGE: Censo Demográfico 2010;

- Acorizal
- Água Boa
- Alta Floresta
- Alto Araguaia
- Alto Boa Vista
- Alto Garças
- Alto Paraguai
- Alto Taquari
- Apiacás
- Araguaiana
- Araguainha
- Araputanga
- Arenópolis
- Aripuanã
- Barão de Melgaço
- Barra do Bugres
- Barra do Garças
- Bom Jesus do Araguaia
- Brasnorte
- Cáceres
- Campinápolis
- Campo Novo do Parecis
- Campo Verde
- Campos de Júlio
- Canabrava do Norte
- Canarana
- Carlinda
- Castanheira
- Chapada dos Guimarães
- Cláudia
- Cocalinho
- Colíder
- Colniza
- Comodoro
- Confresa
- Conquista d'Oeste
- Cotriguaçu
- Cuiabá
- Curvelândia
- Denise
- Diamantino
- Dom Aquino
- Feliz Natal
- Figueirópolis d'Oeste
- Gaúcha do Norte
- General Carneiro
- Glória d'Oeste
- Guarantã do Norte
- Guiratinga
- Indiavaí
- Ipiranga do Norte
- Itanhangá
- Itaúba
- Itiquira

Jaciara
Jangada
Jauru
Juara
Juína
Juruena
Juscimeira
Lambari d'Oeste
Lucas do Rio Verde
Luciára
Marcelândia
Matupá
Mirassol d'Oeste
Nobres
Nortelândia
Nossa Senhora do Livramento
Nova Bandeirantes
Nova Brasilândia
Nova Canaã do Norte
Nova Guarita
Nova Lacerda
Nova Marilândia
Nova Maringá
Nova Monte verde
Nova Mutum
Nova Nazaré
Nova Olímpia
Nova Santa Helena
Nova Ubiratã
Nova Xavantina
Novo Horizonte do Norte
Novo Mundo
Novo Santo Antônio
Novo São Joaquim
Paranaita
Paranatinga
Pedra Preta
Peixoto de Azevedo
Planalto da Serra
Poconé
Ponta! do Araguaia
Ponte Branca
Pontes e Lacerda
Porto Alegre do Norte
Porto dos Gaúchos
Porto Esperidião
Porto Estrela
Poxoréo
Primavera do Leste
Querência
Reserva do Cabaçal
Ribeirão Cascalheira
Ribeirãozinho
Rio Branco
Rondolândia
Rondonópolis
Rosário Oeste

Salto do Céu
Santa Carmem
Santa Cruz do Xingu
Santa Rita do Trivelato
Santa Terezinha
Santo Afonso
Santo Antônio do Leste
Santo Antônio do Leverger
São Félix do Araguaia
São José do Povo
São José do Rio Claro
São José do Xingu
São José dos Quatro Marcos
São Pedro da Cipa
Sapezal
Serra Nova Dourada
Sinop
Sorriso
Tabaporã
Tangará da Serra
Tapurah
Terra Nova do Norte
Tesouro
Trixoreú
União do Sul
Vale de São Domingos
Várzea Grande
Vera
Vila Bela da Santíssima
Trindade
Vila Rica